



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0439/2024

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

Processo nº **0926247-82.2023.8.19.0001**,
ajuizado por representado por

Trata-se de Autora, 09 anos de idade, portadora de **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, nível 3 (CID11: 6A02.5 - Transtorno do espectro do autismo com distúrbio do desenvolvimento intelectual e com ausência de linguagem funcional). Não faz uso de medicamentos por apresentar alergias intensas a todos os fármacos indicados para TEA. Faz uso de 04 fraldas diárias, solicitando o fornecimento do insumo **Fralda descartável (Plenitud®- Protect Plus ou Bigfral®- Moviment) - Tamanho P - 120 unidades por mês** (Num. 78313780 - Pág. 4 e 5).

O **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** é caracterizado por condições que levam a problemas no desenvolvimento da linguagem, na interação social, nos processos de comunicação e do comportamento social, sendo classificado como um transtorno do desenvolvimento, cuja apresentação variável justifica o uso do termo “espectro”. O quadro clínico pode variar, tanto em relação à gravidade quanto pelos sintomas principais e secundários, que podem ser classificados em categorias amplas, como: deficiência intelectual, autolesão, agressividade, distúrbios do sono, distúrbios alimentares e convulsões¹.

A criança com autismo apresenta movimentos estereotipados, balança as mãos, corre de um lado para o outro, insiste em manter determinados objetos consigo, fixa somente numa característica do objeto, apresenta atraso no desenvolvimento da coordenação motora fina, grossa e de linguagem, demora para adquirir o controle esfinteriano e habilidades da vida diária, como comer com a colher, abotoar a camisa ou sentar. Também não apresenta autocuidado, como tomar banho sozinho, escovar os dentes, se proteger do fogo e atravessar a rua².

Assim, informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora. Contudo, **não integra** nenhuma lista oficial de insumos para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação do insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-los.

Destaca-se que o insumo pleiteado, **fralda descartável**, trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA³.

Ressalta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de fraldas descartáveis. Assim, cabe dizer que **Plenitud® e Bigfral®**, correspondem a marcas e, segundo a Lei

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria conjunta Nº 7, de 12 de abril de 2022. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo como Transtorno do Espectro do Autismo. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20220419_portal-portaria_conjunta_7_comportamento_agressivo_tea.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024.

² MARTELETO, MRF & cols. Problemas de Comportamento em Crianças com Transtorno Autista. Psic.: Teor. e Pesq., Brasília, Jan-Mar 2011, Vol. 27 n. 1, pp. 5-12. Disponível em: <<http://www.scielo.br/ptp/v27n1/a02v27n1.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, em regra, **os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

Em documento médico (Num. 78313780 - Pág. 4) é informado que a Autora “...*não faz uso de medicações por ter alergias intensas...*”

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 78313779 - Pág. 14, item “ VII - *DO PEDIDO*”, subitem “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de *...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Encaminha-se ao **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Matr.: 297.449-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02